



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12448.730071/2013-93  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-000.567 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 29 de março de 2017  
**Assunto** AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS  
**Recorrente** BANCO CLASSICO SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

[assinado digitalmente] Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente] Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Prado, Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

## **RELATÓRIO**

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto parcialmente o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

*Trata o presente processo de Impugnação (fls.596/605) apresentada pelo interessado, supra qualificado em face dos Autos de Infração do PIS às fls. 557/570, no valor total de R\$ 1.908.225,64 (um milhão, novecentos e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos) e da COFINS às fls. 543/556 no valor total de R\$ 11.742.930,74 (onze milhões, setecentos e quarenta e dois mil, novecentos e trinta reais e setenta e quatro centavos).*

(...)

*A empresa fiscalizada trata-se de Banco Comercial autorizada a funcionar pelo Banco Comercial, incluindo-se assim entre as entidades relacionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que apuram a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS segundo a legislação específica.*

*(...)*

*Intimado (fls.5) a apresentar as planilhas de cálculo das Contribuições referentes aos períodos de apuração de 2009 a 2011 nos moldes da IN nº 247/2002, o contribuinte se recusou ao fundamento de que estava amparado por provimento judicial, entregando planilhas de apuração que considerariam receitas conforme por ela estabelecido.*

*Essas planilhas estão acostadas no processo às fls. 520/525, que traduzem a convicção do impugnante que não é contribuinte do PIS/Cofins.*

*A empresa impetrou o Mandado de Segurança nº 2006.51.01.022651-1, na 2ª Vara Federal na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com os seguintes objetivos de: 1) que a autoridade coatora se abstenha de exigir a apresentação de demonstrativos de apuração e comprovantes de recolhimento do PIS e COFINS, com base no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, bem como promover a cobrança dos respectivos tributos, ou inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União; 2) caso não atendido o pedido precedente, que seja deferida liminar suspendendo a exigibilidade de eventual crédito tributário apurado, até o desfecho da ação mandamental; 3) a concessão final da segurança a fim de assegurar o direito de não ser obrigada a efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS, com base nas regras de determinação da base de cálculo instituída pela Lei nº 9.718/98.*

*A decisão de 1ª instância indeferiu a Liminar nos seguintes termos: "o ato apontado coator não aparenta nenhuma ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito, a notificação do contribuinte para apresentar os demonstrativos de apuração das bases de cálculos mensais do PIS e da COFINS no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2004, em conformidade com a Lei nº 9.718/98 nada significa a não ser que o Fisco está exercendo sua função fiscalizatória". Nessa oportunidade o ilustre magistrado sublinhou que, "se a impetrante possui faturamento, está sujeita ao pagamento de tributos, razão pela qual não há como tolher o poder-dever da Administração Tributária de promover a fiscalização do contribuinte" bem como, ainda, que "também não se pode saber de antemão se, em havendo crédito seja ele indevido, somente pelo fato de a jurisprudência ter considerado inconstitucional a disposição constante do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98".*

*A sentença datada em 24/07/2007 (fls.519) concedeu a segurança invocando as razões de decidir no RE 346.084, da seguinte forma: "Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para autorizar a impetrante à não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS receitas diversas das provenientes das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços de qualquer natureza, abstendo-se a autoridade fiscal de atuá-la por isso".*

*A sentença foi objeto de recurso pela Procuradoria da Fazenda Nacional e está pendente de julgamento no TRF - 2a. Região.*

*(...)*

*Com a recusa pelo contribuinte em apresentar as planilhas de apuração do PIS e da Cofins solicitadas, em conformidade com a legislação de regência, a fiscalização procedeu, a partir dos balancetes mensais (fls. 17/507), a uma nova apuração (fls. 572/574), efetuando então ao lançamento.*

*A ciência dos autos de infração ocorreu em 29/10/2013 (fls. 556 e 570).*

*Inconformado o contribuinte ingressou com a Impugnação em (fls. 596/605), aduzindo em síntese que:*

*(...)*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011 FATURAMENTO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.*

*Integram o faturamento como base de cálculo da COFINS as receitas operacionais percebidas pelas instituições financeiras.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006 FATURAMENTO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.*

*Integram o faturamento como base de cálculo do PIS as receitas operacionais percebidas pelas instituições financeiras.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011 ALEGAÇÃO SEM PROVA.*

*É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar o alegado, que deve ser apresentado na impugnação.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Restando improficua a citação por AR, fl. 672, da decisão de primeira instância, a empresa foi citada via editalícia, fl. 675 em 26/06/2014, 15(quinze) dias após a publicação do edital em 11/06/2014, apresentando em 30/07/2014, conforme Termo de Solicitação de Juntada, fl. 704, Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, fls. 706/714 e documentos de fls. 715/720.

É o relatório.

## **VOTO**

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

### ***Dos requisitos de admissibilidade***

Observa-se dos autos, que restando improficua a citação por AR, fl.672, da decisão de primeira instância, a empresa foi citada via editalícia, fl. 675 em 26/06/2014, 15(quinze) dias após a publicação do edital em 11/06/2014, apresentando em **30/07/2014**, conforme Termo de Solicitação de Juntada, fl.704, Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, fls. 706/714. Ocorre que à fl. 706, consta um carimbo de recepção do Recurso Voluntário pelo CAC/Laranjeiras em **28/07/2014**.

Cumprе destacar as disposições normativas, quanto às formas de intimação e a efetivação destas para fins de contagem dos prazos processuais:

### **Decreto nº 70.235, de 1972:**

*Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.*

*Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) (grifei).*

*“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento. (grifei).*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*(...)*

*§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifei).*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

(...);

*IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifei).*

*Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.*

**Portaria MF nº 527, de 09 de novembro de 2010:**

*Art. 1º A elaboração e o encaminhamento de atos e termos processuais em forma eletrônica serão realizados, no âmbito do Ministério da Fazenda (MF), conforme o disposto nesta Portaria.*

*Art. 3º Será considerada como data de protocolo da impugnação, do recurso e dos documentos apresentados eletronicamente a data e hora de recebimento dos dados pelo centro virtual dos órgãos do MF disponível na Internet. (grifei)*

*§ 1º O recebimento pelo centro virtual a que se refere o caput será efetuado das 8 às 20 horas, horário de Brasília.*

*§ 2º A tempestividade da impugnação ou do recurso será aferida pela data e hora referida no caput. (grifei)*

No presente caso, estando demonstrado que **o contribuinte tomou ciência** do Acórdão de Impugnação **no dia 26/06/2014** (quinta-feira), 15(quinze) dias após a publicação do edital em 11/06/201 (quarta-feira), tem-se assim iniciada a contagem no dia 27/06/2014 (sexta-feira) e finda em 28/07/2014 (segunda-feira) inclusive.

Com efeito, levando-se em conta as disposições do § 2º do art. 3º da Portaria MF nº 527, de 09 de novembro de 2010 acima transcrito, o Recurso Voluntário de fls. 706/714, apresentando em 30/07/2014 (DATA DE EMISSÃO: 30/07/2014 11:31:08 por PATRÍCIA), RODRIGUES PINHEIRO, conforme Termo de Solicitação de Juntada, fl.704, é extemporâneo ao prazo legal estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que assim prevê:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.** (grifei).*

No entanto, como relatado, às fls. 705/706, consta um carimbo de recepção do Recurso Voluntário pelo MF/RFB/SRRF 7ª DRF RJ1/CAC/Laranjeiras em **28/07/2014** (segunda-feira), último dia para a apresentação tempestiva do Recurso Voluntário.

Assim, diante da divergência de datas e em face das disposições do art. 3º e §§ 1º e 2º da Portaria MF nº 527, de 2010 acima transcritos, para aferição da tempestividade do recurso voluntário apresentado eletronicamente, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a unidade preparadora, no âmbito de sua

Processo nº 12448.730071/2013-93  
Resolução nº **3302-000.567**

**S3-C3T2**  
Fl. 735

---

competência, conferida pelos artigos <sup>1</sup>24 e 35 do Decreto nº 70.235, de 1972, justifique a divergência acima constatada.

Após ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência, com reabertura do prazo de 30 (trinta dias) para apresentação de manifestação de inconformidade no tocante às conclusões da diligência proposta, devolva-se o processo a este E. Conselho para a conclusão do julgamento.

É como voto.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar

---

<sup>1</sup> Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo. Parágrafo único. Quando o ato for praticado por meio eletrônico, a administração tributária poderá atribuir o preparo do processo a unidade da administração tributária diversa da prevista no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)